

**Processo n.º 86/2004**

**Data do acórdão: 2004-04-29**

(Recurso penal)

**Assunto:**

– rejeição do recurso

## **S U M Á R I O**

É de rejeitar o recurso caso seja manifestamente improcedente.

O relator,

Chan Kuong Seng

## **Processo n.º 86/2004**

(Recurso penal)

Recorrente: A

Tribunal a quo: Tribunal Colectivo do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

### **ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

1. A, já melhor identificado nos autos, e após julgado no processo comum colectivo n.º PCC-087-03-2 do 2.º Juízo do Tribunal Judicial de Base, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do seguinte acórdão final aí proferido em 2 de Março de 2004, que nomeadamente o condenou na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão efectiva, resultante do cúmulo jurídico da pena parcelar de quatro (4) anos e três (3) meses de prisão, imposta pela prática de um crime de roubo qualificado, p. e p. pelo art.º 204.º, n.º 2, al. b), com

referência ao 198.º, n.º 2, al. f), ambos do Código Penal de Macau (CP), com a outra pena parcelar de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão, aplicada pelo cometimento de um crime de falsificação de documento, p. e p. pelo art.º 11.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M:

## <<ACÓRDÃO

### **1. Relatório**

O arguido:

**A**, do sexo masculino, solteiro, desempregado, titular do BIR da RPC N.º XXX, nascido a 5 de Fevereiro de 1975 na Província Guangdong, Sanshui (廣東省三水), filho de XXX e de XXX, residente na Província Guangdong, XXX, tel n.º XXX ou XXX, actualmente preso preventivamente no Estabelecimento Prisional de Macau.

\*

### **Porquanto:**

No dia 7 de Junho de 2003, o arguido A entrou em Macau munido do Salvo-conduto da R.P.C. para as deslocações a HK e Macau n.º XXX O arguido perdeu, no casino, todo o dinheiro que tinha trazido da China para Macau, ficando até sem dinheiro para custear as despesas necessárias para o seu regresso à China.

Posto isto, o arguido não regressou à China antes do termo da validade do visto para permanência em Macau constante do acima referido Salvo-conduto. Além disso, após ter caducado o respectivo prazo de estadia, o arguido, sem autorização previa, rasurou, por si mesmo, a data constante do carimbo para a validade de permanência no Território, aposto na página n.º 2 do respectivo Salvo-conduto, tendo-o feito para que o próprio pudesse continuar a permanecer em Macau, bem assim, abalar a segurança e confiança existentes nesse tipo de

documento e transmitidas nas relações comuns, prejudicando a confiança que a RAEM e terceiros têm na autenticidade e legalidade desse tipo de documento.

No dia 27 de Junho de 2003, o arguido guardou no bolso das suas calças uma escova de dentes que ele tinha previamente afiado propositadamente e algumas tiras de tecido de côr branca, e depois, pelas 00h30 da madrugada do mesmo dia, chegou ao Hotel Lisboa. O arguido, para evitar que o seu rosto fosse filmado pelas câmaras ocultas instaladas no interior do Hotel Lisboa, tinha posto uma máscara de côr branca antes de entrar no Hotel Lisboa, com o objectivo de ali procurar alvos de roubo, e praticar seguidamente actividade criminosa no interior do hotel, tendo o arguido planeado em arranjar o pretexto de pedido de serviço sexual, para desta forma enganar a respectiva ofendida e depois levá-la para dentro do quarto do Hotel, a fim de executar o acto de roubo.

O arguido, embora não tivesse consigo dinheiro nenhum, quando avistou B no corredor da zona do Centro Comercial do Hotel Lisboa, abordou-a, a seguir, pediu-a pelo fornecimento de serviço sexual. Depois de o arguido aceitar em pagar à B \$500,00 a título de remuneração pela prestação do serviço sexual, ambos dirigiram-se ao quarto n.º 7028 do Hotel Lisboa.

No quarto n.º 7028, após acabada a relação sexual, o arguido, aproveitando-se do momento em que B estava a tomar banho, vestiu a roupa. B quando saíu da casa de banho, sentou-se ao pé do arguido, tendo este tirado, do bolso das suas calças, a escova de dentes afiada e as tiras de tecido que de tinha previamente preparado, e depois encostou a parte afiada da respectiva escova de dentes no pescoço de B, e disse “roubo”.

Uma vez que B ofereceu resistência, o arguido empurrou-a para cima da cama, e agrediu-a com socos, e depois feriu-a com a parte afiada da respectiva escova de dentes no pescoço e peito de B. Seguidamente, o arguido tirou do bolso das suas calças algumas tiras de tecido de cor branca, e utilizou-as para amarrar as mãos e os pés de B.

Da mala de B, o arguido tirou, contra a vontade da mesma, um telemóvel de cor vermelha (de marca: Toplux, de modelo CE0682, com o número de série: 350387010044008/0, com o valor de cerca de MOP\$1,500), MOP\$540 em numerário e HK\$70 em numerário, e depois colocou-os no bolso das suas calças, após o que, pôs a máscara e fugiu do local.

Por fim, quando o arguido fugiu até ao átrio do Hotel Lisboa, foi interceptado por guarda de segurança do Hotel e encaminhado posteriormente para a Polícia.

O arguido A usou violência contra a ofendida, tendo retirado à força bens móveis pertencentes à ofendida, com o objectivo de se apropriar dos mesmos, e obter para si interesses ilegítimos.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, sabendo perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

\*

Imputa-lhe, assim, o M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. e vem acusado o arguido, em autoria material e na forma consumada, de:

- Um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo art<sup>o</sup> 204<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 al. b) e art<sup>o</sup> 198<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>2, al. f) do Código Penal; e
- Um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo art<sup>o</sup> 11<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 da Lei n<sup>o</sup> 2/90/M.

\*

**Contestação escrita** : não foi apresentada.

\*

**A audiência de julgamento** foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

\*\*\*

## **2. Fundamentação**

### **Factos provados:**

No dia 7 de Junho de 2003, o arguido A entrou em Macau munido do Salvo-conduto da R.P.C. para as deslocações a HK e Macau n° XXX. O arguido perdeu, no casino, todo o dinheiro que tinha trazido do Continente chinês para Macau, ficando até sem dinheiro para custear as despesas necessárias para o seu regresso ao Continente chinês.

Posto isto, o arguido não regressou à China antes do termo da validade do visto para permanência em Macau constante do acima referido Salvo-conduto. Além disso, após ter caducado o respectivo prazo de estadia, o arguido, sem autorização prévia, rasurou, por si mesmo, a data constante do carimbo para a validade de permanência no Território, aposto na página n° 2 do respectivo Salvo-conduto, tendo-o feito para que o próprio pudesse continuar a permanecer em Macau, bem assim, abalar a segurança e confiança existentes nesse tipo de documento e transmitidas nas relações comuns, prejudicando a confiança que a RAEM e terceiros têm na autenticidade e legalidade desse tipo de documento.

No dia 27 de Junho de 2003, o arguido guardou no bolso das suas calças uma escova de dentes que ele tinha previamente afiado propositadamente e algumas tiras de tecido de côr branca, e depois, pelas 00h30 da madrugada do mesmo dia, chegou ao Hotel Lisboa. O arguido, para evitar que o seu rosto fosse filmado pelas câmaras ocultas instaladas no interior do Hotel Lisboa, tinha posto uma máscara de côr branca antes de entrar no Hotel Lisboa, com o objectivo de ali procurar alvos de roubo, e praticar seguidamente actividade criminosa no interior do hotel, tendo o arguido planeado em arranjar o pretexto de pedido de serviço sexual, para desta forma enganar a respectiva ofendida e depois levá-la para dentro do quarto do Hotel, a fim de executar o acto de roubo.

O arguido, embora não tivesse consigo dinheiro nenhum, quando avistou B no corredor da zona do Centro Comercial do Hotel Lisboa, abordou-a, a seguir, pediu-a pelo fornecimento de serviço sexual. Depois de o arguido aceitar em pagar à B \$500,00 a título de remuneração pela prestação do serviço sexual, ambos dirigiram-se ao quarto n.º 7028 do Hotel Lisboa.

No quarto n.º 7028, após acabada a relação sexual, o arguido, aproveitando-se do momento em que B estava a tomar banho, vestiu a roupa. B quando saíu da casa de banho, sentou-se ao pé do arguido, tendo este tirado, do bolso das suas calças, a escova de dentes afiada e as tiras de tecido que ele tinha previamente preparado, e depois encostou a parte afiada da respectiva escova de dentes no pescoço de B, e disse “assalto”.

Uma vez que B ofereceu resistência, o arguido empurrou-a para cima da cama, e agrediu-a com socos, e depois feriu-a com a parte afiada da respectiva escova de dentes no pescoço e peito de B. Seguidamente, o arguido tirou do bolso das suas

calças algumas tiras de tecido de côr branca, e utilizou-as para amarrar as mãos e os pés de B.

Da mala de B, o arguido tirou, contra a vontade da mesma, um telemóvel de côr vermelha (de marca: Toplux, de modelo CE0682, com o número de série: 350387010044008/0, com o valor de cerca de MOP\$1,500), MOP\$540 em numerário e HK\$70 em numerário, e depois colocou-os no bolso das suas calças, após o que, pôs a máscara e fugiu do local.

Por fim, quando o arguido fugiu até ao átrio do Hotel Lisboa, foi interceptado por guarda de segurança do Hotel e encaminhado posteriormente para a Polícia.

O arguido A usou violência contra a ofendida, tendo retirado à força bens móveis pertencentes à ofendida, com o objectivo de se apropriar dos mesmos, e obter para si interesses ilegítimos.

O arguido agiu livre, consciente e deliberadamente, sabendo perfeitamente que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

\*

**Mais se provou:**

Das agressões e amarrar provocaram à ofendida B as lesões descritas no relatório de fls.27 dos autos que aqui se dão por reproduzidos.

Os objectos tirados pelo arguido já foram recuperados e devolvidos à ofendida (cf. fls.64/65 e 150 dos autos).

O arguido confessou parcialmente os imputados factos.

Em Macau, nada consta a seu desabono no CRC do arguido. No entanto no continente chinês, o arguido já tinha sido julgado e condenado, em 1995, pela prática dum crime de extorsão, e cumpriu uma pena de 6 anos de prisão.

Explorava no continente chinês, com a namorada, uma loja de venda de grades e janelas de aço, e ganhava cerca de RMB10,000 a RMB20,000 por mês.

Tem como habilitações literárias o 9º ano de escolaridade.

\*

**Factos não provados:**

Nada a assinalar.

\*

**Convicção do Tribunal :**

A convicção do Tribunal fundamenta-se na análise crítica das declarações do arguido, prestadas na audiência.

Baseia-se nas declarações da ofendida, prestadas no JIC e lidas na audiência nos termos dos art.s 253º e 337º nº2 al.a) do Código Processo Penal.

Fundamenta-se também nas declarações das testemunhas, guarda do casino e agente policial, inquiridas na audiência, que depuseram com isenção e imparcialidade.

A convicção baseia-se ainda no exame dos documentos e apreendidos juntos aos autos, realizado na audiência e julgamento.

\*

**Motivos:**

Da factualidade apurada se conclui que o arguido, trazendo consigo arma, usou violência contra a ofendida, tendo retirado à força bens móveis pertencentes à ofendida, com o objectivo de se apropriar dos mesmos, e obter para si interesses ilegítimos.

Por outro lado, o arguido rasurou, por si mesmo, a data constante do carimbo para a validade de permanência no Território, aposto na página nº 2 do seu Salvo-conduto, tendo-o feito para que o próprio pudesse continuar a permanecer em Macau, bem assim, abalar a segurança e confiança existentes nesse tipo de documento e transmitidas nas relações comuns, prejudicando a confiança que a RAEM e terceiros têm na autenticidade e legalidade desse tipo de documento.

Assim sendo, com a referida conduta, o arguido cometeu um crime de roubo qualificado, previsto no art.204º nº1 e 2 al.b), conjugado com o art.198º nº2 al.f), ambos do Código Penal, punível dum a pena de prisão de 3 a 15 anos; e um crime de falsificação de documento, previsto pelo artº 11º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, punível dum a pena de prisão de 2 a 8 anos.

\*

**Medida concreta :**

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art.ºs 40.º e 65.º do Código Penal.

É elevado o grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes é significada, nomeadamente para a segurança e a paz social. A intensidade do dolo do arguido é alta, face ao facto de ter planeado o crime e levando a arma consigo.

O arguido não é primário.

Tomando em conta a personalidade do arguido, o número dos crimes cometidos e as circunstâncias destes, à sua antecedência criminal e à violência empregada à ofendida, na concretização deste propósito o Tribunal acha equilibrado fixar a pena concreta em :

- 4 anos e 3 meses de prisão para o crime de roubo qualificado; e

- 2 anos e 6 meses para o crime de falsificação de documento.

Em cúmulo dos dois crimes, nos termos do art.71º do Código Penal, vai o arguido condenado por uma pena de prisão de 5 anos e 6 meses.

\*

### **Suspensão:**

Por ser ao arguido condenado numa pena superior a 3 anos, não há lugar a suspensão da execução da pena, nos termos do art.48º nº1 do Código Penal.

\*

### **Indemnização:**

Ponderando no disposto nos artigos 74º do Código Processo Penal, no art. 121º do Código Penal e nos art.s 477º e ss. do Código Civil, apesar de ter a ofendida B já recuperado os objectos tirados, atendendo aos dores sofridos pela mesma das agressões, o Tribunal Colectivo acha ajustado fixar a indemnização, dos danos morais, a pagar pelo arguido em MOP\$4,000,00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

\*\*\*

### **3. Dispositivo**

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação procedente por ser provada e, em consequência, condena o arguido A por autoria material e na forma consumada de:

- um crime de roubo qualificado, previsto e punido pelo artº 204º, nº 2, al. b) e artº 198º, nº2, al. f) do Código Penal, na **pena de 4 anos e 3 meses de prisão;**

- um crime de falsificação de documento, previsto e punido pelo artº 11º, nº 1 da Lei nº 2/90/M, na **pena de 2 anos e 6 meses de prisão.**

Em cúmulo, vai ser o arguido condenado numa **pena única de 5 anos e 6 meses de prisão efectiva.**

\*

Condena o arguido a pagar à ofendida B a indemnização dos danos morais, em MOP\$4,000,00, acrescido dos juros legais a contar a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

\*

Mais condena o arguido em 2UC de taxa de justiça e nas custas do processo, com 800 patacas como honorários à sua defensora oficiosa.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de 1000 patacas, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça, ao abrigo do disposto no art.24º nº2 da Lei nº6/98/M de 17 de Agosto.

\*

Por ter sido utilizado e poder ser utilizado para a prática de crimes, declara-se, nos termos do art.101º nº1 do Código Penal, perdido a favor da RAEM os instrumentos apreendidos a fls.10, os objectos descritos sob os nºs 08, 09 da fls.64/65,, bem como o documento apreendido a fls. 75 e proceda oportunamente à sua destruição.

Por não ter provado a sua relação com factos ilícitos, devolva os restantes apreendidos referidos a fls.64/65 ao arguido e os apreendidos referidos a fls.93, 101 e 109 às respectivas casas de penhor.

Devolva o cassete apreendido a fls.14 ao Casino de Hotel Lisboa.

\*

Boletim do registo criminal à DSI.

[...]>> (cfr. o teor do acórdão recorrido, a fls. 226 a 231 dos autos, e *sic*).

Para o efeito, o mesmo arguido concluiu a sua motivação de recurso e nela peticionou como segue:

<<[...]

I. Os fundamentos adiantados na sentença para a determinação da medida da pena aplicável ao arguido pela consumpção do crime de falsificação de documento, padecem do vício de contradição insanável na fundamentação, pois atendendo aos fundamentos adiantados- ser elevado o grau de ilicitude, ser a gravidade das consequências dos crimes significativa, ser a intensidade do dolo alta, haver planeamento do crime, por levar arma consigo- e atendendo aos factos provados, tais fundamentos não se verificam relativamente ao crime de falsificação de documento, não podendo pois os mesmo justificar a determinação da medida da pena encontrada.

II. Os factos provados revelam que as circunstâncias que antecederam o crime e os motivos que o determinaram- o ter ficado em situação de permanência ilegal em Macau, por haver ficado sem dinheiro para regressar a casa, o necessitar de obter dinheiro para o fazer, o facto de haver confessado de forma relevante e essencial para a descoberta da verdade os factos integradores do crime, factos que diminuem a culpa, não justificam a decisão de aplicar pena na medida concreta encontrada, mas sim, pelo mínimo da moldura abstracta aplicável.

III. O apelo em abstracto à personalidade do arguido, às circunstâncias do crime, à violência empregada, ou o “propósito” visado pela pena, sem que tal seja concretizado com factos provados, não pode justificar a determinação da pena de 2 anos e 6 meses, pelo crime de falsificação de documento, não observa a sentença o dispositivo do n.º 3 do artigo 65.º do Código Penal, que obriga a que na sentença sejam concretamente referidos os fundamentos da medida da pena, todas as circunstâncias, que não fazendo parte do tipo de crime, deponham a favor ou contra o agente, que permitam acompanhar o raciocínio na determinação da medida da pena, verifica-se a insuficiência da matéria de facto para tal decisão em concreto.

Termos em que,

Deve ser revista a pena aplicada ao arguido pela consumpção do crime de falsificação de documento, que deve ser determinada pelo mínimo da moldura penal abstracta, fixada em dois anos, e consequentemente revista a pena única aplicada pelo concurso>> (cfr. o teor de fls. 252 a 252v dos autos, e *sic*).

**2.** A esse recurso, o Ministério Público junto do Tribunal recorrido apresentou resposta de seguinte teor:

<<Concordando com o mais, o recorrente insurge-se contra o decidido no tocante à medida concreta da pena parcelar de 2 anos e 6 meses de prisão pelo cometimento do crime de falsificação de documento p. e p. p. artº 11º nº 1 da Lei 2/90/M, de 3 de Maio,

Isto porque,

Segundo o seu entendimento, à luz dos critérios legais previstos no artº 65º do C. Penal e ponderando as circunstâncias anteriores à prática daquele crime **“e os motivos que o determinaram – o ter ficado em situação de permanência ilegal em Macau, por haver ficado sem dinheiro para regressar a casa”** a mesma deveria ter sido fixada no seu mínimo legal.

Não lhe assiste, porém, qualquer razão.

Antes de mais,

Não é despidendo lembrar que a pena abstracta que cabe a este crime é de prisão de 2 a 8 anos.

Como tal,

A pena concreta de 2 anos e 6 meses, situa-se apenas mo pouco acima do seu limite mínimo.

Depois,

Quanto ao ilícito em apreço, estes são os factos provados em audiência de julgamento:

**“No dia 7 de Junho de 2003, o arguido A entrou em Macau munido do salvo-conduto da R. P. C. para deslocações a HK e Macau nº XXX. O arguido perdeu, no casino, todo o dinheiro que tinha trazido do Continente chinês para Macau, ficando até sem dinheiro para custear as despesas necessárias para o seu regresso ao Continente chinês.**

**Posto isto, o arguido não regressou à China antes do termo da validade do visto para permanência em Macau constante do acima referido salvo-conduto. Além disso, após ter caducado o respectivo prazo de estadia, o arguido, sem autorização prévia, rasurou, por si mesmo, a data constante do carimbo para**

**a validade de permanência do Território, aposto na página nº 2 do respectivo salvo-conduto, tendo-o feito para que o próprio pudesse continuar a permanecer em Macau, bem assim, abalar a segurança e confiança existente nesse tipo de documento e transmitidas nas relações comuns, prejudicando a confiança que a RAEM e terceiros têm na autenticidade e legalidade desse tipo de documento”.**

Ora,

Como se vê, da gravidade dos mesmos e do circunstancialismo da sua prática, além da especificidade do ilícito em si, dúvidas não há que fortes são as exigências de prevenção criminal.

Por isso,

Temos por devidamente justificada a medida concreta da pena parcelar posta em causa,

A qual

Observa e salvaguarda os fins das penas – artº 40º do C. Penal – e foi calculado com respeito escrupuloso pelos critérios legais previstos no artº 65º deste Código.

Termos em que, e nos melhores de direito, negando provimento ao recurso, (ou, quiçá, rejeitando-o por manifestamente improcedente), e mantendo, por inteiro, o decidido,  
farão [...]  
ora, como sempre,

## JUSTIÇA

[...]>> (cfr. o teor de fls. 254 a 257 dos autos, e *sic*).

3. Subido o recurso para este TSI, o Digno Procurador-Adjunto afirmou no seu parecer emitido em sede de vista, que se devia rejeitar o recurso por este ser manifestamente improcedente (cfr. o teor de fls. 270 a 273 dos autos).

4. Feito subsequentemente o exame preliminar (em sede do qual se entendeu dever o recurso ser julgado em conferência dada a sua manifesta improcedência) e corridos em seguida os vistos legais, cumpre decidir.

5. Para o efeito, é de relembrar aqui toda a fundamentação fáctica e jurídica constante do acórdão recorrido, já acima transcrito.

6. Ora, a nível de direito, e após analisados todos esses elementos decorrentes do mesmo texto decisório ora posto em crise pelo recorrente, é-nos evidente que o recurso tenha que ser rejeitado, por ser manifestamente infundado, materialmente por força das seguintes razões já perspicazmente avançadas no douto parecer então tecido pelo Digno Procurador-Adjunto, nas quais nos louvamos aqui como solução concreta ao caso *sub judice*:

<<[...]

Acompanhamos as judiciosas explicações do nosso Exm<sup>o</sup>. Colega.

O recorrente imputa ao douto acórdão os vícios da *contradição insanável da fundamentação e da insuficiência para a decisão da matéria de facto provada*.

E conexiona tais vícios com a pena imposta pelo crime de falsificação de documento.

Na sua perspectiva, efectivamente, os fundamentos invocados para a sua punição pelo crime de roubo qualificado não são "válidos" para a punição por aquele crime, sendo certo, do mesmo passo, que "não foram adiantados quaisquer outros fundamentos que permitam seguir o raciocínio utilizado na determinação concreta da medida da pena".

Pede, por isso, a final, que a pena aplicada pelo crime em causa - dois anos e seis meses de prisão - seja reduzida para o respectivo limite mínimo - dois anos de prisão.

É óbvio, todavia, que não lhe assiste razão.

Vejamos.

O acórdão recorrido, no âmbito dos art<sup>os</sup>. 40<sup>o</sup> e 65<sup>o</sup> do C. Penal, acentua o "elevado grau de ilicitude e a gravidade das consequências dos crimes ... nomeadamente para a segurança e a paz social", bem como o facto de o arguido não ser "primário".

Na factualidade dada como assente, entretanto, para além de se explicitar que o recorrente agiu com dolo directo, exara-se que a mesmo já havia sido condenado, em 1995, no Continente Chinês, pela prática do crime de extorsão, na pena de 6 anos de prisão (que cumpriu).

Na órbita do seu comportamento processual, por outro lado, regista-se a confissão parcial dos factos.

Do exposto flui, além do mais, que o Tribunal Colectivo cumpriu o comando do citado art.º 65.º, n.º 3.

E não pode deixar de concluir-se, também, que a pena questionada não peca, seguramente, por excesso.

Contra a sua *pesada* condenação anterior e a intensidade de dolo que presidiu à respectiva actuação, o arguido apenas pode invocar, de facto, uma *obscura* confissão parcial.

Acrescem, igualmente, como se sublinha na resposta à motivação, "fortes exigências de prevenção criminal".

Quanto aos motivos do crime, finalmente, há que frisar que o objectivo da falsificação não foi a permanência em Macau para trabalhar - mas, sim, para roubar (como se retira da matéria de facto fixada).

[...]>> (cfr. o teor de fls. 270 a 273 dos autos, e *sic*).

É, pois, à luz dessas judiciosas considerações conjugadas do Ministério Público em ambas as duas Instâncias que há que rejeitar efectivamente nos termos do art.º 410.º, n.º 1, parte final, do CPP, o recurso em causa dada a sua manifesta improcedência, sem mais alongamentos atento o espírito da norma do n.º 3 do art.º 410.º do mesmo Código.

7. Em harmonia com o exposto e em conferência, **acordam em**

**rejeitar o recurso.**

**Custas nesta instância pelo recorrente, que paga ainda uma UC (quinhentas patacas) de taxa de justiça** (fixada nos termos conjugados dos art.ºs 69.º, n.º 1, e 72.º, n.ºs 1 e 3, do Regime das Custas nos Tribunais) **e três UC (mil e quinhentas patacas) de sanção pecuniária** (aplicada por força do disposto no art.º 410.º, n.º 4, do Código de Processo Penal e no art.º 4.º, n.º 1, alínea g), do Decreto-Lei n.º 63/99/M, de 25 de Outubro, aprovador do mesmo Regime das Custas).

Fixam em MOP\$1.300,00 (mil e trezentas patacas) os honorários devidos pelo recorrente à sua Ilustre Defensora Oficiosa, a adiantar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Notifique pessoalmente o recorrente através do Estabelecimento Prisional de Macau.

Macau, 29 de Abril de 2004.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong